



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

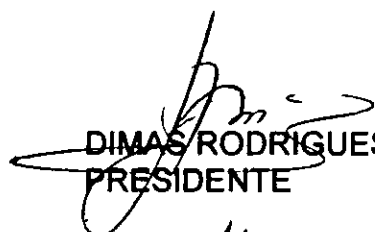
Processo n.º : 13771.000866/99-36
Recurso n.º : 120.197
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ MARTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2.000
Acórdão n.º : 106-11.218

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – HORAS EXTRAS – Não é considerado isento o rendimento decorrente de horas extras trabalhadas, pois não estando relacionado como hipótese de isenção e sendo este um caso de interpretação literal da Lei, está inserido nas regras gerais de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13771.000866/99-36
Acórdão n.º : 106-11.218
Recurso n.º : 120.197
Recorrente : JOSÉ MARTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ MARTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro da qual tomou ciência em 15/07/99 (fl. 22 – verso), por meio do recurso protocolizado em 22/07/99 (fl. 23 a 25).

Em 13/04/99, o contribuinte protocolizou o documento de fls. 01 a 03, onde solicita a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 96, para que seja subtraído dos rendimentos tributáveis, o valor equivalente à “indenização de horas extras trabalhadas”, pago pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, no montante de R\$31.805,66, lançando este valor como rendimento isento e não tributável.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, ao analisar o pleito, decidiu por indeferi-lo, visto não estarem os valores pleiteados enquadrados no campo isencional da Lei 7.713/88, além de que, de acordo com pesquisas efetuadas nos sistemas da SRF, os valores retidos pela empresa foram compensados nas declarações de ajuste anual do exercício de 1996.

Não conformado com o resultado do seu pleito, em 01/06/99, protocoliza sua impugnação, fls. 15/16, alegando que os valores em questão intitulados equivocadamente de diferença de horas extras, correspondem na realidade a pagamento de indenização de folgas não gozadas, uma vez que não houve qualquer alteração na jornada diária de trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13771.000866/99-36
Acórdão n.º : 106-11.218

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento por entender improcedente a solicitação, concordando com as considerações arroladas pelo parecer do SESIT da DRF/VITÓRIA/ES, apesar do título, não se trata de indenização, que a isenção por ser uma das formas de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre interpretada literalmente, conforme o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional, e que as indenizações trabalhistas isentas são as previstas no artigo 6º, IV e V da Lei 7.713/88, artigo 9º da Lei 7.238/84 e na CLT, artigos 477 a 499 e no artigo 40, XVII, XVIII do RIR/94.

Finaliza afirmando que as parcelas correspondentes a diferenças de horas extras, foram corretamente tributadas pelo regime de fonte e que os valores retidos na fonte foram devidamente compensados na declaração de ajuste anual conforme extratos dos sistemas internos da SRF, às fls. 06/07.

Em grau de recurso, o contribuinte reitera os termos da impugnação, requerendo isonomia de tratamento uma vez que alega que vários funcionários em situação semelhante que entregaram declarações retificadoras, já obtiveram seus créditos depositados pela Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13771.000866/99-36
Acórdão n.º : 106-11.218

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

A questão se resume em definir se o rendimento decorrente do pagamento de horas extras é tributável ou não.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

**Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13771.000866/99-36
Acórdão n.º : 106-11.218

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei n.º 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

" Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."

As isenções são elencadas no artigo 6º deste diploma legal e nele observa-se que o rendimento decorrente do pagamento de horas extras não é contemplado. Não havendo previsão expressa, está portanto inserido nas regras de incidência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13771.000866/99-36
Acórdão n.º : 106-11.218

Pelo exposto e considerando que não merece qualquer reparo a decisão recorrida, conheço do recurso por tempestivo, e interposto no forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

